

**Ato nº 054/1995 – PGJ, de 24/08/1995**

Texto compilado até Ato (N) nº 517/2007 –  
PGJ, de 20/09/2007

**Dispõe sobre normas disciplinares visando a adequada utilização dos terminais telefônicos no âmbito do Ministério Público**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 64, do Ato 023/91 – PGJ, de 10 de abril de 1991 e,

**Considerando** a necessidade de disciplinar a utilização das linhas telefônicas pertinentes à Instituição, em atenção as disposições contidas no Decreto nº 40.007, de 17 de março de 1995;

**Considerando** a necessidade de controle das despesas com ligações internacionais, interestaduais e interurbanas, em decorrência das recentes aquisições de linhas telefônicas no âmbito do Ministério Público;

**Considerando** ainda a necessidade de adequação administrativa para atendimento de suas atribuições constitucionais,

**RESOLVE:**

Estabelecer as seguintes normas de procedimentos para disciplinar a utilização de linhas telefônicas.

**Artigo 1º** - Os Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Servidores deverão zelar pela correta utilização das linhas telefônicas sob sua responsabilidade.

**Artigo 2º** - Só devem ser efetuadas ligações telefônicas quando motivadas por estrito atendimento ao serviço público, com a recomendação de que os diálogos não sejam prolongados, em especial nas interurbanas, ainda que sejam efetuadas na Grande São Paulo.

**Artigo 3º** - Aqueles que tenham sob sua responsabilidade linhas telefônicas diretas, que permitam acesso ao sistema DDD (Discagem Direta à Distância), devem manter controle de registro de ligações interurbanas, através do preenchimento do impresso próprio, recomendando-se utilização de cadeados e bloqueadores, quando necessário.

**Artigo 4º** - As ligações internacionais, interestaduais e interurbanas, devidamente justificadas e autorizadas e que tratem de assunto oficial devem preferencialmente, ser efetuadas por intermédio do PABX.

**§ 1º** - Os pedidos de ligações de que tratam o presente artigo devem ser precedidos de identificação do solicitante e quando servidor, do assunto a ser tratado, no sentido de ser constatado de que se trata realmente de interesse oficial.

**§ 2º** - As ligações internacionais estão restritas aos Membros da Instituição, quando no exercício de suas funções e, serão expressamente autorizadas pelo Chefe de Gabinete.

**Artigo 5º** - Por intermédio dos terminais telefônicos de propriedade da Instituição, é expressamente proibido:

I – Realização de ligações internacionais, interestaduais, interurbanas de caráter particular;

II- O acesso aos serviços oferecidos pelos prefixos "900" ou "0900";

III – Telegramas fonados, prefixo "135";

~~IV~~ – (Revogado pelo Ato (N) nº 512/2007 – PGJ, de 23/07/2007)

V – recebimento de ligações à cobrar "DDC", e

VI – recebimento de ligações à cobrar "DLC".

**§ 1º** - Uma vez constatada a ocorrência de ligações não permitidas, ou recebimento de ligações indevidas, constantes neste artigo, os responsáveis pelas linhas telefônicas deverão adotar providências no sentido de que o usuário reembolse aos cofres públicos o valor correspondente.

**§ 2º** - O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuado pelo responsável no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, através de depósito na conta "C", de nº 13.000071-1, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, mantém junto a Nossa Caixa Nosso Banco S.A. - 151 - Agência 00935-1, de conformidade com o Anexo que faz parte integrante deste Ato. (Redação dada pelo Ato nº 92/1998 – PGJ; Ato nº 45/2000 – PGJ, de 12/05/2000)

**§ 3º** - Não sendo possível a identificação de quem efetuou ou recebeu a ligação, a ocorrência deverá ser comunicada à Diretoria-Geral, para as providências.

**§ 4º**. A Diretoria-Geral poderá deixar de adotar as providências referidas no parágrafo anterior no caso de elas se mostrarem antieconômicas para a administração. (Incluído pelo Ato (N) nº 512/2007 – PGJ, 23/07/2007)

**§ 5º**. O serviço de telegramas fonados, referido no inciso III deste artigo, poderá ser utilizado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Secretário do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo Secretário do Conselho Superior do Ministério Público e pelos Secretários-Executivos das Procuradorias de Justiça, quando necessário ao desempenho de suas atribuições. (Incluído pelo Ato (N) nº 512/2007 – PGJ, 23/07/2007; Redação dada pelo Ato (N) nº 517/2007 – PGJ, de 20/09/2007)

**§ 6º**. O serviço de auxílio à lista, por meio do prefixo '102', poderá ser utilizado, com a moderação necessária, apenas para verificação dos números de telefones, sendo vedado o uso do serviço automático de ligação oferecido no ato da consulta. (Incluído pelo Ato (N) nº 512/2007 – PGJ, 23/07/2007)

**Artigo 6º** - Fica instituído oficialmente o impresso "RELAÇÃO DE LIGAÇÕES INTERURBANAS", conforme modelo anexo.

§ 1º - Para cada terminal telefônico deverá ser utilizada uma Relação mencionada neste artigo.

§ 2º - Ao final de cada mês as relações devidamente preenchidas, deverão ser analisadas e assinadas pelos responsáveis pelas linhas telefônicas.

§ 3º - O encaminhamento da relação de que trata o presente artigo será efetuado pelos responsáveis até o 5º dia útil do mês subsequente, à Diretoria do Centro de Finanças e Contabilidade, na Capital.

§ 4º - A Diretoria do Centro de Finanças e Contabilidade efetuará a análise das relações, encaminhando à Diretoria-Geral os casos que julgar necessário, para as providências.

**Artigo 7º** - A Sub-Área de Telefonia elaborará relatório próprio para controle diário de ligações internacionais, interestaduais e interurbanas, a qual será analisado e visto diariamente pelo Auxiliar de Promotoria-Chefe, encaminhando-o a Diretoria do Centro de Finanças e Contabilidade, por intermédio da Diretoria de Atividades Complementares.

**Artigo 8º** - O Departamento de Administração tomará as providências necessárias no sentido de dotar as linhas telefônicas diretas de bloqueio automático dos serviços oferecidos pelos prefixos "900" e "0900" e, de adquirir cadeados e bloqueadores.

**Artigo 9º** - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Aviso DG/MP nº 009, de 04 de maio de 1993.

